

PARA: SGE MEMO/CVM/SIN/GIA/Nº 186 / 09

DE: SIN Data: 12 / 6 / 2009

Assunto: Pedido de reconsideração de decisão do Colegiado que manteve a aplicação de multa cominatória - Processo CVM nº RJ/2009/1612

Senhor Superintendente Geral,

1. Trata-se de pedido de reconsideração de decisão do Colegiado, nos termos do item IX da Deliberação CVM nº 463/2003, que indeferiu (fl. 12) recurso interposto pelo Sr. Dario Tomaselli Junior contra decisão da SIN, e manteve a aplicação da multa cominatória, no valor de R\$ 6.000,00, prevista no artigo 20 da Instrução CVM nº 306/99, pela não-entrega do informe anual obrigatório (ICAC) previsto no caput do artigo 12 da mesma Instrução (fl. 4).
2. No recurso, o interessado alegou não ter recebido a comunicação prévia de que trata o artigo 3º da Instrução CVM nº 452/07, e que, por ser responsável pela Detomaso Administradora de Recursos Ltda, entendia a exigência do artigo 12 da Instrução CVM nº 306/99 como cumprida com o envio do informe pela sociedade.
3. Em seu pedido de reconsideração (fls. 19/29), o requerente alega que o endereço eletrônico "*dario.junio@dgsfactoring.com.br*" nunca teria sido informado por ele à CVM, e que o seu endereço correto seria "*dario@dgsfactoring.com.br*", razão pela qual, a notificação prévia de trata o artigo 3º da Instrução CVM nº 452/07 não lhe teria sido enviada.
4. Inicialmente, reportamo-nos aos termos do MEMO/CVM/SIN/GIA/nº 78, de 16/3/2009 (fls. 9/10), que consignou a remessa da notificação de aplicação da multa ao endereço "*dario.junio@dgsfactoring.com.br*" (fl. 5), à época constante do cadastro do administrador (fl. 6), com o objetivo de lembrá-lo do dever de envio do informe anual, e alertá-lo quanto ao descumprimento do prazo e a incidência, a partir de então, da multa cominatória diária.
5. Sobre as alegações do recorrente, é fato que o endereço eletrônico "*dario@dgsfactoring.com.br*" (fl. 44) chegou a constar em nossos cadastros, mas, como informado pela Superintendência de Informática desta Comissão (fl. 41), foi ele alterado para "*dario.junio@dgsfactoring.com.br*" em 25/5/2007, a data de envio, pelo recorrente, do ICAC/07.
6. Assim, considerando ser dever do próprio credenciado manter atualizado o cadastro da CVM, conforme artigo 12, Parágrafo único, da Instrução CVM nº 306/99, é inconteste o cumprimento do disposto no artigo 11, I, da Instrução CVM nº 452/07.
7. Em razão do exposto, é entendimento desta Superintendência que não prospera a alegação de erro, omissão, obscuridade ou inexatidões na decisão adotada pelo Colegiado. Ademais, não há contradição entre a decisão e seus fundamentos ou dúvida na sua condução.
8. Portanto, entendemos que o presente pedido de reconsideração não atende aos requisitos estabelecidos no inciso IX da Deliberação CVM nº 463/2003.

Atenciosamente,

Carlos Alberto Rebello Sobrinho

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais